

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA  
S.A**

**CONCORRÊNCIA Nº. 2017/004**

**PHOCUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.698.527/0001-20, localizada na Av. dos holandeses, nº 01, quadra 08, Edifício Biadene Office, sala 01, 7º andar, ponta do Farol – São Luís/MA, Cep: 65.077-635, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, nos moldes do Item 6 e subitens (pag.7) do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da **concorrência 2017/004**, de acordo com as razões a seguir delineadas.

## **DOS FATOS**

O certame em testilha tem por objeto “*contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, a serem realizados na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário*”.

Sucede que, o termo referencial do edital da concorrência 2017/004 em seu **item 9, pag. 56/59 (Estima anual de execução e preços unitários máximos aceitos dos produtos e serviços)**, merece reparos, por ser economicamente inexequível para futura contratada.

O subitem 9.3, pag.59 do referido edital faz a seguinte exigência:

*“o total de despesas resultante do cálculo, considerando valores unitários máximos e os quantitativos dos produtos e serviços estabelecidos, é de R\$ 672.486,08 (seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos), que sofrerá uma redução de no mínimo 7% (sete por cento), conforme estabelecido no Anexo IV.”*

Este total de despesas é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos da manutenção. Frisa-se que o valor acima mencionado não corresponde o valor real estabelecido, tendo em vista que o edital obriga a redução de no mínimo 7% (sete por cento), conforme Anexo IV, **deixando o valor estabelecido em R\$ 625.412,06 (seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e doze reais e seis centavos)**.

**Registra-se que, os valores referencias do edital em comento, em alguns itens, chegam a ser 90% (noventa por cento) abaixo do valor de mercado, tornando-se impraticáveis. Conforme lista referencial de custos de serviços internos da SINAPRO/PA**

**(Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará) em anexo.**

Por oportuno colaciona-se a tabela comparativa entre os valores proposto no edital e os valores referenciais da tabela SINAPRO/PA, *in vebis*:

Nº	Produto/Serviço	VALOR PROPOSTO EDITAL	VALOR REFERENCIAL TABELA SINAPRO/PA	Diferença
<b>1. Design</b>				
1.1	<b>Criação e produção de ícone</b>	R\$ 238,57	R\$ 1.824,31	-86,9%
<b>1.2 Adaptação ou replicação de tela</b>				
a.	Baixa complexidade	R\$ 700,00	R\$ 1.259,05	-44,4%
b.	Média complexidade	R\$ 1.000,00	R\$ 1.528,84	-34,6%
c.	Alta complexidade	R\$ 1.500,00	R\$ 1.798,64	-16,6%
1.3	<b>Guia de Estilo</b>	R\$ 2.478,36	R\$ 13.503,60	-81,6%
<b>2. Apresentação</b>				
2.1	<b>Roteirização de apresentação</b>	R\$ 1.600,00	R\$ 2.787,10	-35,4%
<b>2.2 Diagramação e Animação</b>				
a.	Baixa complexidade	R\$ 1.861,86	R\$ 6.967,78	-73,3%
b.	Média complexidade	R\$ 3.367,85	R\$ 10.451,66	-67,8%
<b>3. Planejamento Estratégico</b>				
3.1	<b>Mapeamento de Presença Digital</b>	R\$ 3.000,00	R\$ 15.754,90	-81,0%
<b>3.2 Diagnóstico e Matriz Estratégica</b>				
a.	Baixa complexidade	R\$ 1.796,15	R\$ 22.507,00	-92,0%
b.	Média complexidade	R\$ 3.592,30	R\$ 45.014,00	-92,0%
c.	Alta complexidade	R\$ 7.184,60	R\$ 67.521,00	-89,4%
3.3	<b>Diagnóstico de conteúdo</b>	R\$ 2.000,00	R\$ 929,04	115,3%
3.4	<b>Planejamento de conteúdo</b>	R\$ 4.500,00	R\$ 2.012,90	123,6%

3.5	<b>Diagnóstico e saúde digital da marca</b>					
	a. Baixa complexidade	R\$ 1.796,15	R\$ 1.796,15	0,0%		
	b. Média complexidade	R\$ 3.000,00	R\$ 3.592,30	-16,5%		
4. Planejamento Tático		c. Alta complexidade	R\$ 4.000,00	R\$ 7.184,60	-44,3%	
4.1	Arquitetura de Site/Portal					
	a. Baixa complexidade	R\$ 12.942,25	R\$ 11.148,45	16,1%		
	b. Média complexidade	R\$ 20.000,00	R\$ 22.296,90	-10,3%		
4.2	Criação/Adequação de layout de site/portal a partir da Identidade Digital de Governo					
		R\$ 30.000,00	R\$ 33.445,35	-10,3%		
4.3	Projeto Editorial					
5. Escopo Funcional de Módulo		R\$ 14.000,00	R\$ 4.645,20	201,4%		
4.4	a. Baixa complexidade	R\$ 3.138,36	R\$ 619,35	406,7%		
	b. Média complexidade	R\$ 5.747,91	R\$ 1.238,70	364,0%		
	c. Alta complexidade	R\$ 12.009,43	R\$ 2.477,40	384,8%		
7. Peças Digitais						
7.1 Infográfico						
7.1	a. Baixa complexidade	R\$ 831,59	R\$ 1.309,00	-36,5%		
	b. Média complexidade	R\$ 1.493,71	R\$ 3.476,25	-57,0%		
	c. Alta complexidade	R\$ 2.824,87	R\$ 4.635,00	-39,1%		
7.2	E-mail marketing					
		R\$ 1.113,06	R\$ 1.113,06	0,0%		
7.3 Banner						
7.3	a. Baixa complexidade	R\$ 723,78	R\$ 1.094,58	-33,9%		
	b. Média complexidade	R\$ 1.315,87	R\$ 1.579,34	-16,7%		
	c. Alta complexidade	R\$ 1.579,34	R\$ 1.579,34	0,0%		
7.4 Adaptação de Banner						
7.4	a. Baixa complexidade	R\$ 412,74	R\$ 470,90	-12,4%		
	b. Média complexidade	R\$ 546,61	R\$ 678,66	-19,5%		
	c. Alta complexidade	R\$ 984,54	R\$ 678,66	45,1%		
8. Vídeo						
8.1 Vídeo Reportagem						
8.1	a. Baixa complexidade	R\$ 10.000,00	R\$ 12.000,00	-16,7%		
	b. Média complexidade	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	0,0%		
	c. Alta complexidade	R\$ 12.000,00	R\$ 22.000,00	-45,5%		
8.2 Vídeo Depoimento						
8.2	a. Baixa complexidade	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	0,0%		
	b. Média complexidade	R\$ 12.000,00	R\$ 16.000,00	-25,0%		
8.3 Vídeo Animação						
8.3	a. Baixa complexidade	R\$ 18.185,23	R\$ 8.000,00	127,3%		
	b. Média complexidade	R\$ 10.000,00	R\$ 16.000,00	-37,5%		
8.4	Vídeo Colagem					
		R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	0,0%		
8.6	Reedição de vídeo					
		R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	0,0%		
8.7	Transcrição de vídeo					
		R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	0,0%		
8.8	Legendagem de vídeo					
		R\$ 2.249,42	R\$ 3.200,00	-29,7%		
8.9	Corte de vídeo					
		R\$ 1.761,39	R\$ 1.800,00	-2,1%		
8.10	Criação de vinheta					
		R\$ 1.200,00	R\$ 2.800,00	-57,1%		
9. Áudio						

9.1	Reedição de áudio	R\$ 655,79	R\$ 800,00	-18,0%
10.	<b>Fotografia</b>			
10.1	<b>Fotógrafo Still</b>			
a.	Baixa complexidade	R\$ 1.500,00	R\$ 2.200,00	-31,8%
b.	Média complexidade	R\$ 2.500,00	R\$ 3.600,00	-30,6%
11.	<b>Redes Sociais</b>			
11.1	<b>Conteúdo para Redes Sociais</b>			
a.	Baixa complexidade	R\$ 2.000,00	R\$ 13.935,00	-85,6%
b.	Média complexidade	R\$ 2.000,00	R\$ 27.870,00	-92,8%
c.	Alta complexidade	R\$ 3.000,00	R\$ 55.740,00	-94,6%
11.2	<b>Moderação em Redes Sociais</b>			
a.	Baixa complexidade	R\$ 6.000,00	R\$ 6.620,00	-9,4%
12.	<b>Monitoramento</b>			
12.1	<b>Monitoramento Online</b>			
a.	Baixa complexidade	R\$ 3.000,00	R\$ 13.019,30	-77,0%
13.	<b>Atendimento</b>			
13.1	<b>Atendimento de Demandas</b>			
a.	Baixa complexidade	R\$ 3.000,00	R\$ 10.500,00	-71,4%
b.	Média complexidade	R\$ 5.000,00	R\$ 21.000,00	-76,2%
c.	Alta complexidade	R\$ 8.000,00	R\$ 35.000,00	-77,1%

Em diligencia junto ao Banco da Amazônia - GECOL-COCOM, a impugnante solicitou um parecer sobre a forma de elaboração da Lista Referencial do processo licitatório em testilha, momento em que foi apresentado o parecer nº2017/234(doc. em anexo), no qual informou que realizou ampla pesquisa de preços junto a empresas do setor digital, ou seja, cotação direta com fornecedores do objeto demandado, com base no disposto no **artigo 2º, inciso III e IV da IN/SLTIMPOG 03/2017**, que por oportuno transcreve-se abaixo:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

A informação contida no parecer nº2017/234 não corresponde com a realidade da pesquisa apresentada em quadro colacionado no mesmo, pois ao observar os quadros de valores

apresentados, nítido está que a Lista Referencial foi elaborada utilizando-se do menor valor, item por item, de propostas apresentadas em outros certames, **criando uma Lista Referencial totalmente fora da realidade do mercado**, quando deveria ser feito uma média de valores entre as propostas apresentadas, tirou-se o menor preço de cada proposta, item por item, para “MONTAR” uma lista referencial. Um total absurdo! (doc. em anexo)

Cumpre-se registrar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatórios ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisas de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, §2º, inc. II e art. 40, §2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Destaca-se, que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que prioriza a qualidade e a diversidade das fontes, **pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estarão os preços estimados.**

No processo licitatório em análise a Lista Referencial de custos de serviços da SINAPRO/PA é **fonte indispensável** para elaboração do orçamento estimado, bem como, para a identificação precisa dos valores praticados no mercado local para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Outra **fonte indispensável** seria a tabela da ABRADI – Associação Brasileira dos Agentes Digitais, que se levarmos em conta esta tabela os valores deste certame chegam a ser mais de **100%** (cem por cento) abaixo do valor de mercado. (doc. em anexo)

O tribunal de contas da União (TCU) no Acórdão nº 868/2013 – Plenário, dispõe que:

*“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”.*

O Ministro relator do mencionado acórdão indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário:

*“Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, inclusos aqueles constantes no comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representam a realidade do mercado”.*

Assim, dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam: **a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado ou máximo da contratação.**

Com base na supramencionada pesquisa de preços a Administração deverá fixar o preço estimado ou o preço máximo para a contratação, conforme artigo 40, inc. X da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

**X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;(...)**

É importante esclarecer, que o preço estimado é aquele definido **tendo em vista os preços de mercado**, mas não estabelece um limite rígido para fins de julgamento, ou seja, é parâmetro de análise dos preços das propostas, mas pode ser ultrapassado dependendo da situação concreta. Trata-se de um **valor REFERÊNCIA**.

No caso em análise, o Edital da concorrência 2017/004 determina o valor de **R\$ 672.486,08 (seiscentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos)**, que sofrerá uma **redução de no mínimo 7% (sete por cento)**, conforme estabelecido no Anexo IV, para contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, a serem realizados na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Insta reforçar, que o estabelecimento do valor deve nortear-se por padrões de cautela, exigindo que a Administração mantenha um adequado e regular acompanhamento dos preços praticados no mercado.

Contudo, ao analisar os preços de mercado para contratação de objetos similares ao do supramencionado Edital verificou-se que o valor para a prestação dos serviços ora licitado, **É INEXEQUIVÉL**, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos dos serviços. **O valor determinado no certame não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor muito abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, bem como, pelos valores da Lista Referencial de custos de serviços da SINAPRO/PA (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará) em anexo.**

Friza-se que no último certame para este objeto, com base nos valores unitários estimados pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM), esta estimou o valor total da pretensa contratação em **R\$1.503.526,10 (um milhão, quinhentos e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos)**. Uma diferença para este certame de **R\$831.040,02 (oitocentos e trinta e um mil, quarenta reais e dois centavos)**.

Ademais, o referido Edital ainda determina uma redução obrigatória de no mínimo 7% (sete por cento), conforme estabelecido no Anexo IV, esta obrigatoriedade não é legítima, **sendo legitimo a Administração Pública a NEGOCIAÇÃO, neste sentido, foi o posicionamento do TCU, no Acórdão 694/2014 – Plenário, Relatado pelo Ministro Valmir Campelo. In verbis:**

9.3.1. constitui poder-dever da Administração a **tentativa de negociação para reduzir o preço final**, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa;

Feitas estas considerações, percebe-se que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contrato aufera lucro.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados, bem como, com a Lista Referencial de custos de serviços da SINAPRO/PA (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará), esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

**“Ressalte-se que o preço fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que**

**caracteriza como inexequível. Fixar preço não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Caso sejam mantidos os valores contidos no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, **configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade**, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. A mencionada situação viola ainda o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços, o que não pode ser considerado razoável.

Desta feita, entende-se ser necessária a alteração do presente valor estipulado, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas as especificações técnicas solicitadas. **Tal valor deve ser suficiente para cobrir o custo dos serviços, coadunando-se assim a realidade do mercado.**

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

Belém (PA), 01 de outubro de 2018.



PHOCUS PROPAGANDA E MARKETING LTDA.  
Daniel Rodrigo Reis Caracas